



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS/PRAP

Processo:1.12.000.000095/2023-90

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2024

D E C I S Ã O

O Pregoeiro da Procuradoria da República no Amapá, nomeado por meio da Portaria PR/AP n.º 99, de 26 de abril de 2023, vem, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2024, interposta em 02.02.2024, por intermédio do e-mail institucional prap-cpl@mpf.mp.br, pelo Sr. NILSON MELO, neste ato representando o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - CRA/AP, Autarquia Pública Federal criada pela Lei n.º 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.684.590/0001-35, nos termos a seguir descritos:

1) RELATÓRIO:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de preparo, organização e entrega de alimentação para as solenidades de natureza finalística realizadas pela Procuradoria da República no Estado do Amapá, via Sistema de Registro de Preços, conforme quantitativos e especificações contidas no Anexo I do Edital (Termo de Referência).

Em 02.02.2024, o Conselho Regional de Administração – CRA, por intermédio de seu representante NILO MELO, apresentou Impugnação, com pedido de alteração do edital, alegando que este não previu como condição para habilitação comprovação de registro/inscrição da licitante no CRA, na forma do art. 1º da Lei n.º

6839/1980, bem como não contém a exigência de visto do mesmo Conselho nos atestados de aptidão técnica.

Também requer o Conselho impugnante que, para fins de capacitação técnico-operacional seja exigida a:

Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá- CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico.

Assim, requer o Impugnante ao final que sejam tais exigências incluídas no edital regulador do certame.

A Impugnação foi submetida à análise da Assessoria Jurídica da PR/AP, tendo esta se manifestado por meio do Parecer Jurídico nº 6/2024 (PR-AP-00002974/2024).

A Comissão de Eventos da PR-AP, responsável pela elaboração do Termo de Referência e demandante da presente licitação, manifestou-se por meio do Despacho nº 957/2024 (PR-AP-00003084/2024) acolhendo integralmente os termos carreados ao Parecer Jurídico nº 6/2024 - PR-AP/ASSJUR e pugnando pela improcedência da impugnação ao Edital nº. 2/2024.

2) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

2.1. Da admissibilidade da Impugnação:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2024 tem a sua abertura prevista para as 14h do dia 8 de fevereiro de 2024, e a presente impugnação foi encaminhada enviada às 8h46min do dia 2 de fevereiro do corrente ano.

Dessa forma, verifica-se, pois, que foi observado intervalo de 3 (três) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Sendo, portanto, tempestiva a impugnação apresentada.

2.2. Das razões da Impugnação:

A Impugnante sustenta que o objeto do certame está vinculado a atividades privativas da profissão de Administrador ou Tecnólogo em Gestão de Pessoas /RH, visto que

o serviço de locação de mão de obra envolveria o uso de técnicas de Administração Geral, como a seleção e gestão de pessoas, razão pela qual o Edital deveria ser retificado, fazendo constar a obrigatoriedade de registro ou inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração do Amapá, além da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam averbados por esse Conselho. Sustenta ainda que essa é a dicção do art. 67 em combinação com as disposições da Lei 4.769/65.

Não assiste razão à Impugnante.

Diferentemente do arguido pela Impugnante, o objeto do certame não está vinculado às atividades privativas de Administrador e, por essa razão, não há razão para que seja exigido o registro no CRA, tampouco que os atestados de capacidade técnica sejam visados por esse órgão.

Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua *“atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”*. Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios *“em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias”*, como no caso do objeto deste certame.

Como é cediço, o Tribunal de Contas da União embasado em pedidos de impugnação semelhantes ao aqui apresentado, possui entendimento pacificado que não há legislação ou jurisprudência que o ampare.

Ao analisar a matéria, a Assessoria Jurídica da PR/AP emitiu o Parecer Jurídico nº 6/2024 (PR-AP-00002974/2024), a seguir transcrito, no qual concluiu que as exigências de habilitação técnica estipuladas no edital são suficientes e estão em absoluta consonância com premissas contidas no art. 67 da Lei nº. 14.133/2021 e com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União:

9. Ao abordar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação dos Conselhos Regionais de Administração, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o registro de empresas será obrigatório apenas "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias"[REsp 932978 SC 2007/0051518-3], como no caso do objeto deste certame.

10. Assim sendo, a inscrição de uma pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração só será obrigatória quando esta for constituída com o propósito de exercer a profissão de administrador, seja praticando

atividades-fim privativas ou fornecendo esses serviços profissionais a terceiros. Atividades como simples "contratação e administração de pessoal" não se enquadram nesse conceito, pois são práticas comuns a todas as empresas que empregam pessoal.

11. Ao contrário do argumento apresentado pelo impugnante, o objeto do certame é primordialmente o preparo, organização e entrega de lanches, não estando relacionado às atividades privativas de Administrador. Portanto, não há justificativa para exigir o registro no CRA, nem que os atestados de capacidade técnica sejam visados por esse órgão.

[...]

13. Para corroborar com tal interpretação, são apresentados abaixo acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº. 1.034/2012 - Plenário

(...) 9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame.

Acórdão nº. 2.475/2007- Plenário

No caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação. Harmonizando-se com esse entendimento, o CRA/SP (Conselho Regional de Administração em São Paulo) respondeu consulta formulada pelo SESVE/SP na qual afirmou que as empresas de segurança e vigilância não são obrigadas ao registro junto ao CRA, por se tratar de atividades não relacionadas àquele conselho (fls. 87/88).

[...]

14. A Auditoria Interna do Ministério Público da União também emitiu o Parecer nº 2.266/2014, que analisou um caso relacionado à contratação de serviços terceirizados de limpeza, vigilância e atividades similares. Nesse parecer, posicionou-se contrariamente à exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração.

15. Nesse passo, cumpre-nos chamar atenção para duas licitações realizadas pelo Conselho Regional de Administração do Paraná e pelo Conselho Regional de Administração de Alagoas, as quais possuem um objeto idêntico ao presente caso e preveem a disponibilização de mão de obra pela contratada para a realização dos serviços, no entanto, em nenhum dos dois editais consta a exigência de habilitação técnica aqui requerida.

16. Vamos examinar as regras do Pregão Eletrônico nº 03/2023 do Conselho Regional de Administração do Paraná - CRA/PR (doc. 86.1):

1. DO OBJETO, DA AMOSTRA E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços continuados de coffee breaks, lanches e refeições, entrega parcelada, por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses, destinados a atender aos eventos e atividades do CRA-PR. Os serviços em Curitiba, em regra, serão prestados na sede do CRA-PR, enquanto que, no interior do Estado em locais a serem definidos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

(...)

10. DA SESSÃO PÚBLICA

(...)

10.3.5. Para habilitação no presente Pregão o(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar também a documentação listada a seguir, anexando ao sistema eletrônico os seguintes documentos:

10.3.5.1. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

10.3.5.2. Mínimo de 01(um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do proponente, que demonstre já ter prestado/fornecido ou estar prestando/fornecendo serviço/produto semelhante à outra empresa.

10.3.5.2.1. O atestado deverá conter nome e telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio que permita ao CRA-PR manter contato com a instituição atestante.

10.3.5.2.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

(...)

7. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.2 A execução dos serviços compreende o fornecimento de alimentos e bebidas no local do evento, e demais atividades necessárias à sua boa execução.

7.2.1. Para os lotes 2 e 3 deverão estar incluídos os serviços de reposições de alimentos por até 2 horas.

7.2.2 Para o lote 4 deverão estar incluídos nas propostas os serviços das equipes de cozinha, de copa e de, no mínimo, 03 garçons por um período de até 05 horas.

17. De igual forma, as regras do Pregão Eletrônico nº. 002/2023 do Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL (doc. 86.2):

1. DO OBJETO

1.1. formalização de sistema de registro de preços para contratação de

empresa(s) especializada (s) na prestação (ções) de serviços de fornecimento de alimentos e bebidas, bem como na prestação de serviços de buffet, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I e II deste Termo de Referência.

(...)

9. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.2. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que executa ou executou contrato com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação;

(Acórdão nº 3.070/2013 TCU).

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme IN SEGES/MP nº 5, de 2017.

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos da IN SEGES/MP nº 5/2017.

(...)

3. DA ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

3.1. Fornecimento de alimentos e bebidas, incluindo a entrega ou prestação de serviços de buffet e quentinha, incluindo todo o material, mobiliário, utensílios e mão de obra especializada necessários à execução dos serviços conforme descrição no Anexo I e II deste Termo de Referência.

18. Diante disso, é relevante destacar a inconsistência do CRA ao impor, nesta licitação, a obrigatoriedade de os licitantes estarem inscritos no conselho, mesmo em dois certames realizados por outras seccionais, com objetos similares, essa exigência não ter sido aplicada. Tal disparidade suscita dúvidas quanto à uniformidade e coerência dos critérios de seleção adotados pelo conselho, o que ressalta a necessidade de uma revisão e justificativa mais clara das exigências feitas aos licitantes.

19. Dessa forma, entende-se que as exigências de habilitação técnica estipuladas no Edital nº. 02/2024 são suficientes e estão em total conformidade com as premissas contidas na Lei nº. 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. (g.n.)

Vê-se, pois, que até conselhos congêneres ao Impugnante não adotam o mesmo posicionamento exposto na presente impugnação. O que reforça a convicção de ser

improcedente os fundamentos e o pedido da impugnação.

3) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório foram elaboradas em consonância com os princípios e normas vigentes, **conheço da impugnação** interposta pelo Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA/AP para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2024, bem como o dia e hora para a abertura de sua sessão pública.

É como decido.

Encaminho a presente decisão à autoridade competente – Secretaria Estadual da PRAP - para deliberação acerca dessa decisão.

Macapá, 7 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente

IACY FURTADO GONÇALVES

Pregoeiro/Agente da Contratação